



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600216-54.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O**

**REPRESENTADA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ, VANIA GARCIA ROSA**

**REPRESENTADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral interposta pela Coligação Juntos por Cuiabá, composta pelos partidos União Brasil, Republicanos, PP, PSB, PMB, Podemos, Solidariedade e pela Federação PSDB/Cidadania, contra a Coligação Resgatando Cuiabá e os candidatos Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa. A parte representadora alega que a propaganda eleitoral transmitida no horário gratuito de televisão pela Coligação Resgatando Cuiabá, que exibiu reportagens sobre a Operação Bererê, contém informações enganosas e prejudiciais, que, segundo afirmam, visam deslegitimar e prejudicar o candidato Eduardo Botelho, pertencente à Coligação Juntos por Cuiabá.

A representação sustenta que a referida propaganda apresenta informações descontextualizadas e falsas sobre o candidato, alegando que tais informações foram transmitidas com o intuito de difamar e denegrir a imagem pública de Eduardo Botelho. A parte representante também requer a concessão de tutela de urgência

para a suspensão imediata da veiculação das propagandas alegadamente prejudiciais.

Após análise da presente representação e dos documentos apresentados, constata-se a ausência do *fumus boni iuris*, que é a aparência do bom direito necessária para a concessão da tutela de urgência. A análise dos elementos demonstrou que a propaganda em questão, embora crítica, não contém ofensas diretas e desproporcionais à imagem e honra dos candidatos. Ao contrário, a propaganda aborda questões de interesse público e se insere no debate democrático inerente ao processo eleitoral.

É imperativo reconhecer que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são pilares fundamentais da nossa democracia. Essas liberdades garantem que as questões políticas e de interesse público possam ser amplamente debatidas e divulgadas sem censura. A crítica e a divulgação de informações, mesmo que desfavoráveis a candidatos, são protegidas por esses direitos constitucionais, desde que não ultrapassem os limites da legalidade e da ética. Nesse sentido:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA IRREGULAR NO GUIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA VEICULADA PELA IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NÃO CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE DEBATE DEMOCRÁTICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No período eleitoral é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível. 2. Não se vislumbra, no caso concreto, ofensa pessoal à pré-candidata, mas sim, propagação de notícia jornalística veiculada na imprensa local, que não configura conduta penal ou caracteriza divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesse mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do TSE (RESPE: 26777 BA, Relator: CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Data de Julgamento: 02/10/2006, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006). 3. As pessoas consideradas públicas estão, de fato, sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos. 4. No caso concreto, não há elementos suficientes a justificar o direito de resposta, pois o que houve foi apenas a realização de críticas, embora ácidas, pelo recorrido em seu guia eleitoral. 5. Notícias veiculadas na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurarem fato sabidamente inverídico, como ocorreu na lide em apreço, que teve ampla divulgação na imprensa local. Além disso, para o TSE, o fato sabidamente inverídico, a ensejar o direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano, devendo possuir inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 6. Recurso improvido, mantendo-se incólume a sentença objurgada.**

**(TRE-PE - RE: 060003685 CARUARU - PE, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Data de Julgamento: 04/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2020)**

Diante do exposto, e considerando que a propaganda objeto da presente representação não configura um ataque indevido à honra do candidato da coligação representante, ao menos nessa fase de cognição sumária, e observando que não há elementos concretos que comprovem a configuração do *fumus boni iuris*, indefere-se a concessão da tutela de urgência.

Notifiquem-se os representados para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 1 (um) dia.

Após, voltem os autos conclusos, para sentença.

Cuiabá, data e hora do sistema.

**MOACIR ROGÉRIO TORTATO**

Juiz da 1ª Zona Eleitoral